

268  
AA

FALÊNCIA DE BRASHIP - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O Doutor MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

F A Z                      S A B E R.

pelo presente edital, a todos os credores e demais interessados, que tendo sido, por sentença, nos autos de Concordata Preventiva, sob nº 321/87, decretada a Falência da concordatária BRASHIP - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., ficando marcado o prazo de vinte (20) dias para a habilitação dos credores, de acordo com o artigo 82 da Lei de Quebras, sendo a sentença do teor seguinte :- "VISTOS, ETC.... (AUTOS Nº 321/87). BRASHIP - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida em Paranaguá, à rua dos Expedicionários nº 895, firma que tem como atividade "o agenciamento e fretamento de navios costeiros e de longo curso, execução de operação de estiva e despachos aduaneiros", a qual é administrada pelo sócio-gerente Antonio Magalhães Gomes Barbosa, ingressou perante este Juízo com pedido de Concordata Preventiva, propondo-se ao pagamento do principal do total de seu passivo, mediante o depósito de 2/5 no primeiro ano e o restante no segundo ano, tendo este Juízo em 28-05-89, admitido o pedido para fins de seu processamento (fls.70 verso). Durante o processamento da concordata, houve o requerimento de fls. 232/233 do credor Banco de Investimentos BCN S/A, informando que a concordatária não depositou qualquer valor correspondente ao seu crédito, não obstante já vencido o prazo para tanto, razão pela qual requer a decretação da quebra. Sobre o citado pedido, a concordatária se manifestou às fls. 242, alegando que o depósito ainda não foi feito, pois ainda não homologado o crédito do mencionado Banco. Igualmente, foram ouvidos o Comissário e o Dr. Promotor, com o primeiro sendo omissa a respeito (fls.250), enquanto o último opina pela decretação da falência (fls.263). ISTO RELATADO, DECIDO : A Concordata'



26/9/17  
[Assinatura]

A Concordata visa resolver a situação econômica do Devedor, proporcionando-lhe uma oportunidade de recuperação da empresa comercial, sendo alternativa preferível à falência e instituída em benefício do devedor honesto. No caso em apreço, após deferido o processamento da concordata, a concordatária deixou de atender aos pressupostos legais, não efetuando o depósito da primeira parcela dos vários créditos, não obstante já decorrido o prazo para o depósito correspondente à segunda parcela, conforme se obrigou o devedor. A Lei nº 7.274, de 10-12-84, - que alterou dispositivos da Lei de Falências-, estabelece em seu artigo 175: Art.175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo. § 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá: I - Efetuar depósito em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista... § 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas: I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo do artigo 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação; II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso. § 3º-... § 8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão... Nestas condições, considerando que a concordatária deixou de depositar os valores a que se obrigara, não o tendo feito sequer relativamente à primeira parcela e quando já decorreu o prazo inclusive para o depósito da segunda e última parcela, torna-se forçoso decretar a quebra. ISTO POSTO, de conformidade com os dispositivos legais supra referidos, declaro aberta, hoje, às 12 horas, a falência de BRASHIP - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. firma devidamente individualizada na inicial. Fixo o termo da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à distribuição do pedido de concordata preventiva, sem prejuízo de retificá-lo posteriormente, caso concorram os requisitos do artigo 22 da Lei de Falências. Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito, na forma do artigo 162, § 1º, inciso III, da Lei de Falências. O Comissário é nomeado síndico, já que inexistente qualquer motivo para afastá-lo do cargo (Art. 162, § 1º, II), assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso. Diligencie o cartório: a) nas providências dos artigos 15 e 16 da supra-citada Lei; b) na lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador; c) na arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) em tomar as declarações do falido por termo. no termo de art



270  
[Assinatura]

do artigo 34 da referida Lei de Falências, designando-se data urgente para tal. Oportunamente, quando da exposição circunstanciada a ser prestada pelo síndico, na ocasião do artigo 103 da citada Lei, será apreciada por este Juízo a possível ocorrência de crime falimentar, bem como a revogação de atos praticados pelo falido em desacordo com a Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranaguá, 29 de Maio de 1.989. (a.)  
MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO - Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989). Eu, \_\_\_\_\_,  
(Maria Cristina Jabur), Empregada Juramentada, o datilografei e subscrevi.-

MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO  
Juiz de Direito

